
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.961, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1989.

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DO PARÁ – SEAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que todos os documentos de arquivos são elementos de prova e instrumento de pesquisa e apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e tecnológico,

CONSIDERANDO que o patrimônio arquivístico – documental é um bem público, cuja integridade cabe ao Estado assegurar;

CONSIDERANDO que as atividades de administração dos documentais de modo harmônico e integrado, respeitando-se as especificidades de cada gestor de documentos;

CONSIDERANDO que a perda ou destruição dos referidos documentos podem acarretar danos inestimáveis a memória administrativa, histórica e cultural do Estado;

CONSIDERANDO, os objetivos limitados à área administrativa do SINAD através do Decreto nº 10.685 de 03 de julho de 1978, e

CONSIDERANDO as funções básicas da Secretaria de Estado de Cultura, atribuídas pelo art. 2º do Decreto nº 2.546, de 24 de setembro de 1982.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria de Estado da Cultura, O SISTEMA ESTADUAL DE ARQUIVOS DO PARÁ – SEAP.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Arquivos do Pará – SEAP, tem como objetivos:

I – apoiar o Arquivo Público do Pará nas suas funções de assegurar a proteção e preservação dos documentos arquivísticos do poder Público Estadual, tendo em vista o seu valor administrativo e histórico e os interesses da comunidade;

II – integrar as diversas fases da administração dos documentos arquivísticos (corrente, intermediária e permanente) atendendo às peculiaridades dos órgãos geradores da documentação;

III – estimular o acesso ao patrimônio arquivístico público de acordo com as necessidades da comunidade.

Art. 3º - Para fins de constituição do referido Sistema de Arquivos, consideram-se integrantes do patrimônio arquivístico público todos os documentos, de qualquer tipo e natureza, gerados e acumulados no decurso das atividades de cada órgão da administração

do Estado do Pará como produto do exercício de função executivas, legislativas e judiciárias, que se distribuem em:

I – arquivos correntes, constituídos pelos conjuntos de documentos em tramitação ou que mesmo sem movimentação, sejam objeto de consulta freqüentes, cabendo sua administração ao órgão que o integram;

II – Arquivos intermediários, constituídos pelos conjuntos procedentes de arquivos correntes e que aguardem destinação final em área de armazenagem temporária, cujo acesso à consulta é realizado sob autorização do órgão a que estejam vinculados;

III – arquivos permanentes, constituídos pelos conjuntos de documentos de valor probatório e cultural, que devam ser preservados permanentemente, respeitada a sua destinação final e assegurado o acesso público.

Art. 4º - Integram o Sistema Estadual de Arquivos do Pará – SEAP, os órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, incumbidos das atividades de arquivos, compreendendo a seguinte organização:

I – Órgão Central – Arquivo Público do Estado do Pará;

II – Órgãos Setoriais – unidades técnico—administrativas incumbidas das atividades de arquivo corrente e intermediários dos órgãos da administração direta e indireta do Estado;

III – Comissão Estadual de Arquivos – CEA.

Art. 5º - Os Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários Estaduais das Administrações Municipais, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e demais Entidades de Direito Privado poderão, mediante convênio, receber orientação técnica e normativa do Órgão Central do Sistema.

§ 1º - O Convênio a que se refere este artigo, será firmado pelo titular da Secretaria de Estado de Cultura, após a sua apreciação pela Comissão Estadual de Arquivo – CEA.

§ 2º - O convênio deverá prever a forma de interação de arquivos com o Órgão Central do Sistema, e explicitar os recursos financeiros à sua adequação execução e manutenção.

Art. 6º - A Comissão Estadual de Arquivo – CEA tem a seguinte composição:

I – o Secretário Estadual de Cultura, que a presidirá;

II – o Diretor do Arquivo Público com o membro nato;

III – 1 (um) representante do Conselho Estadual de Cultura;

IV - 1 (um) representante do Gabinete Civil;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Administração;

VI - 1 (um) representante do Departamento de História da Universidade Federal do Pará;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Arquivistas Brasileiros – Núcleo do Estado do Pará;

VIII - 2 (dois) representantes do Arquivo Público do Pará.

§ 1º - Os membros da Comissão Estadual de Arquivos serão designados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo, no caso dos representantes, mediante indicação dos respectivos órgãos de origem.

§ 2º - O presidente, além do voto de membro da comissão, terá o voto de desempate.

§ 3º - Excepcionalmente poderá a Presidência da Comissão convidar para participar da reunião, sem direito a voto, representantes de instituições interessadas nos assuntos pertinentes ao Sistema.

Art. 7º - Ao Arquivo Público do Estado do Pará, como Órgão Central do sistema Estadual de Arquivos do Pará, compete:

I – exercer funções normativas de coordenação e interação do serviço estadual de arquivos;

II – articular com órgãos integrantes do SEAP;

III – elaborar e divulgar princípios, diretrizes, normas e métodos sobre organização e funcionamento das atividades de arquivo, visando a Implementação do Sistema;

IV – manter cadastro geral dos órgãos componentes do Sistema;

V – prestar orientação técnica dos órgãos integrantes do Sistema e as unidades responsáveis pela guarda de documentos arquivísticos, sem prejuízo de sua subordinação administrativa ao órgão a que estiverem subordinados;

VI - orientar o controle da elaboração dos planos de destinação de documentos;

VII - aprovar os planos de destinação elaborados pelos integrantes do Sistema, antes de sua aplicação;

VIII – providenciar a aceleração de convênios entre o Governo por sua Secretaria de Estado da Cultura e entidades públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando os objetivos do Sistema;

IX – compatibilizar a ação do SEAP com as normas e diretrizes emanadas do Arquivo Nacional; Órgão Central do Sistema Nacional de Arquivos;

X – promover a realização de programas de treinamento para o desenvolvimento dos recursos humanos do sistema;

Art. 8º - Aos Órgãos Setoriais do SEAP compete:

I – assegurar as autoridades das Secretarias de Estado ou das Autarquias a que pertencem, nos assuntos relacionados com o Sistema;

II – planejar e acompanhar a execução, no âmbito das Secretarias de Estado ou Autarquias a que pertencem, os programas, diretrizes e normas emanadas do Órgão Central do Sistema;

III – colaborar com o Órgão Central do Sistema na elaboração de normas disciplinares de recepção, produção, tramitação, arquivamento e transferência dos documentos gerados em seus respectivos âmbitos de atuação;

IV – prestar orientação técnica, controlar e, quando for o caso, executar as atividades arquivísticas, em seus respectivos âmbitos de atuação;

V – manter cadastro das unidades pertencentes às suas estruturas organizacionais responsáveis por atividades de arquivo, bem como das relações de séries documentais que essas unidades mantêm sob sua guarda;

VI – prestar informações sobre atividades técnico-arquivísticas ao Órgão Central do Sistema.

Art. 9º - A Comissão Estadual de Arquivos – CEA, órgão colegiado de caráter consultivo do Sistema, compete:

I – prestar, ao Órgão Central, assessoramento de ordem técnica, judiciária e histórico-cultural;

II – manifestar-se sobre instruções normativas emanadas do Órgão Central ou dos Órgãos Setoriais do Sistema;

- III – propor modificações de aprimoramento do Sistema;
- IV – propor medidas para o inter-relacionamento das atividades dos arquivos correntes, intermediário e permanentes;
- V – Propor a constituição de comissão ou grupos de trabalho para tratar de assuntos específicos;
- VI – dar parecer prévio sobre os convênios a serem formados entre o Órgão Central e os órgãos de que trata o artigo 4º deste Decreto;
- VII – elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 – Os documentos a serem conservados ou eliminados serão definidos de conformidade com Tabela de Temporalidade a ser elaborada por cada órgão ou entidade integrante do Sistema, com orientação técnica do Órgão Central do SEAP.

Parágrafo único – Tabela de Temporalidade é o instrumento que determina o prazo em que os documentos devem ser mantidos nos arquivos correntes e/ou intermediários, indicando os respectivos prazos de guarda e estabelecendo critérios para a microfilmagem, eliminação ou recolhimento ao Arquivo Público do Pará.

Art. 11 – Fica vedada eliminação de documentos integrantes do patrimônio arquivístico público, sem prévia consulta ao Órgão Central do Sistema Estadual de Arquivos do Pará – SEAP.

Art. 12 – Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, deverão adequar suas unidades pertinentes ao Sistema de forma a permitir o correto funcionamento do SEAP.

Art. 13 – A implantação do Sistema instruído por este Decreto, será feita gradativamente, conforme prioridades estabelecidas pelo Órgão Central com o assessoramento da CEA.

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1989.

HÉLIO MOTA GUEIROS^{bb}

Governador do Estado

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretaria de Estado de Administração

JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO

Secretário de Estado de Cultura

DOE Nº __, 20 DE FEVEREIRO DE 1989.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ